

O TRABALHO INFORMAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Vitória Aparecida Carvalho Rodrigues; Artigo por conclusão de curso; Direito do trabalho; Fadir; Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; 01/11/2024; Tchoya Gardenal Fina do Nascimento.

A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa.¹

RESUMO: O texto analisa a efetividade das legislações brasileiras relacionadas ao trabalho infantil e adolescente, enfocando a Lei de Aprendizagem e a Consolidação das Leis do Trabalho. A pesquisa utiliza uma metodologia dedutiva, por meio de revisão bibliográfica e análise de dados estatísticos. Os resultados revelam que, apesar da existência de leis, a aplicação é limitada, especialmente em contextos informais, destacando a necessidade de ações públicas mais consistentes. Portanto, a efetividade das leis depende de uma fiscalização minuciosa e conscientização social.

PALAVRAS-CHAVES: Legislação; Trabalho infantil; Efetividade; Informalidade; Direitos; Proteção.

INTRODUÇÃO

Primordialmente, a exploração laboral de jovens no Brasil permanece uma questão crítica e complexa, mesmo com uma estrutura legal que visa sua proibição. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXXIII², estabelece proibições severas, como a vedação

1 GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Manual de Direito do Trabalho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. p. 604.

2 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

ao trabalho noturno e perigoso para indivíduos com menos de 18 anos, além da proibição total do trabalho para aqueles com menos de 16 anos, exceto na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. No entanto, a realidade social reflete uma persistente separação entre as normas e a prática cotidiana, evidenciando que, apesar das legislações, muitos jovens continuam a ser inseridos em atividades laborais informais, comprometendo seu desenvolvimento e bem-estar.

Ademais, diversos fatores contribuem para a continuidade dessa prática, sendo a pobreza e a desigualdade social os mais significativos. Famílias de baixa renda frequentemente enfrentam a necessidade de complementar a renda familiar, o que leva à inclusão de jovens em atividades laborais precoces, muitas vezes em setores informais, como a agricultura familiar, o comércio ambulante e a prestação de serviços em domicílios. Essa situação é aumentada pela falta de acesso a uma educação de qualidade e oportunidades de capacitação profissional, que limitam as perspectivas futuras dos jovens, tornando-os vulneráveis ao trabalho precipitado.

Por conseguinte, a percepção cultural sobre a exploração laboral infantil desempenha um papel fundamental na sua manutenção. Em algumas comunidades, o trabalho realizado por jovens é visto como uma experiência de vida ou uma forma de aprender responsabilidades, desconsiderando os efeitos prejudiciais que essa prática pode causar em seu desenvolvimento físico, psicológico e social. A normalização do trabalho infantil, portanto, se torna um ciclo vicioso que não só legitima, mas também continua a exploração dessa faixa etária, tornando exigente a implementação de direitos estabelecidos no ECA³.

Eventualmente, para enfrentar eficazmente a problemática da exploração laboral juvenil, é essencial reforçar as políticas públicas existentes e desenvolver iniciativas multidisciplinares que integrem educação, assistência social e ações conjuntas entre órgãos governamentais e não governamentais. Ademais, programas de transferência de renda, investimentos em uma educação de qualidade e campanhas de conscientização são estratégias indispensáveis para reduzir a incidência do trabalho infantil. Além disso, uma fiscalização efetiva e a imposição de penalizações exigíveis às práticas de exploração são necessárias para assegurar que a legislação seja cumprida. Este artigo, portanto, visa

3 BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>.

investigar as lacunas entre a legislação e a realidade social, buscando compreender as razões pelas quais, apesar das proibições legais, um número significativo de jovens ainda se encontra em situações de trabalho informal, e propondo soluções viáveis para erradicar essa prática.

CONTEXTO HISTÓRICO E LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS AO TRABALHO INFANTIL E ADOLESCENTE NO BRASIL

Inicialmente, a atividade laboral infantil é caracterizada pela inclusão de crianças e adolescentes em funções que impactam negativamente sua saúde, segurança e desenvolvimento físico, mental, moral e social. Essa realidade fere direitos fundamentais, como o direito à infância, à dignidade e ao pleno potencial de desenvolvimento desses jovens. Diante disso, é essencial uma análise criteriosa para identificar e reconhecer essa prática nociva, levando em conta aspectos como a faixa etária do trabalhador, a natureza da tarefa realizada, o número de horas trabalhadas e as condições em que o trabalho é executado.

Além disso, ao longo do século XX⁴, a idade mínima para o trabalho no Brasil passou por diversas modificações. Em 1934, a Constituição estabeleceu 14 anos como limite mínimo para o trabalho, mas, em 1967, uma emenda constitucional reduziu essa idade para 12 anos, regra que perdurou até então. Apenas com a promulgação da Constituição de 1988, essa idade foi revisada para 16 anos, permitindo-se exceção para aprendizes a partir dos 14 anos — norma vigente até os dias atuais. Nessa perspectiva, o trabalho de adolescentes entre 16 e 18 anos é permitido, desde que não envolva atividades noturnas, perigosas, insalubres ou penosas, em consonância com o que estabelece tanto a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)⁵ quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁶.

4 LIMA, Thalita Santos. Trabalho infantil no Brasil: um olhar sobre a antítese do trabalho decente e sua relação com o trabalho escravo contemporâneo. In: DIREITOS fundamentais em processo: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília, DF: ESMPU, 2013. Disponível em: <<https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/>>.

5 BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>.

6 BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>.

Portanto, a legislação brasileira que proíbe o trabalho infantil fundamenta-se em aspectos fisiológicos, uma vez que essa prática pode ocasionar danos irreversíveis à saúde; morais e psíquicos, dado que a exposição a certas atividades compromete a formação e os valores dos jovens; econômicos, ao contribuir para o aumento da informalidade e do desemprego; culturais, privando os jovens de uma formação educacional que os prepare para o mercado de trabalho formal; e jurídicos, pois crianças e adolescentes, ao assumirem trabalhos informais, enfrentam dificuldades para compreender os direitos e deveres associados a um contrato de trabalho. Dessa forma, a legislação visa proteger o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

Subsequentemente, a exploração do trabalho infantil no Brasil tem uma longa história marcada por abusos e violência contra essas populações. Desde o período colonial, crianças e adolescentes foram submetidos a tarefas árduas e perigosas, muitas vezes com remuneração inferior à dos adultos. Com o advento da Revolução Industrial, essa situação se agravou, já que as crianças passaram a ser empregadas em funções que prejudicavam seriamente seu desenvolvimento físico e psicológico. No Brasil, desde a colonização⁷, tanto crianças indígenas quanto negras eram tratadas como mercadorias, submetidas a jornadas exaustivas e perigosas, sem qualquer distinção em relação aos adultos.

Ademais, a chegada dos jesuítas⁸ ao Brasil também influenciou a cultura do trabalho infantil, promovendo a ideia de que o trabalho poderia levar à salvação e à libertação do ser humano. Com o avanço da industrialização no século XIX, intensificou-se a exploração do trabalho infantil nas fábricas, resultando em sérias consequências físicas para as crianças, além de inúmeros acidentes de trabalho. A transição do sistema escravista para a era republicana trouxe novas preocupações quanto ao trabalho infantil, especialmente com a chegada de imigrantes que também enfrentavam condições precárias nas cidades em crescimento.

7 LIMA, Thalita Santos. Trabalho infantil no Brasil: um olhar sobre a anttese do trabalho decente e sua relação com o trabalho escravo contemporâneo. In: DIREITOS fundamentais em processo: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília, DF: ESMPU, 2013. Disponível em: <<https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/>>.

8 PAGANINI, Juliana. O trabalho infantil no Brasil: uma história de exploração e sofrimento. 2011. Disponível em: <<https://prioridadeabsoluta.org.br/biblioteca/o-trabalho-infantil-no-brasil-uma-historia-de-exploracao-e-sofrimento/>>.

Com o início do século XX, o Brasil começou a adotar legislações específicas para proteger as crianças da exploração laboral. Em 1927, o primeiro Código de Menores representou um marco na regulação do trabalho infantil, influenciado por movimentos internacionais que defendiam os direitos das crianças. Em 1934, a Constituição trouxe novas proteções, proibindo o trabalho infantil para menores de 14 anos e restringindo o trabalho noturno para menores de 16 anos. Tais iniciativas refletem a intenção do Estado de proteger as crianças das formas mais nocivas de trabalho, ainda que enfrentem resistência por parte do setor industrial.

Assim, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)⁹, promulgada em 1943, consolidou avanços significativos, regulamentando o trabalho de jovens e restringindo atividades noturnas e perigosas para menores de 18 anos. Ao longo das décadas, essa legislação foi aprimorada, culminando na Constituição de 1988, que incorporou a Doutrina da Proteção Integral. Esse princípio, em sintonia com convenções internacionais, estabelece a prioridade absoluta na proteção dos direitos de crianças e adolescentes, proibindo o trabalho de menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz a partir dos 14 anos, além de impor restrições ao trabalho de adolescentes entre 16 e 18 anos.

Essas medidas legislativas visam corrigir décadas de exploração, garantindo a dignidade e o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes no Brasil. A Constituição de 1988, em conjunto com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), firmou um compromisso nacional pela proteção dos direitos fundamentais da infância e juventude, reforçando o empenho do Brasil na erradicação do trabalho infantil. Embora ainda existam desafios, essas leis representam um esforço contínuo para transformar a realidade histórica do país, na busca por um futuro onde a infância seja respeitada e protegida.

No que se refere à proteção contra o trabalho infantil, a Constituição Federal, em seu artigo 7º¹⁰, proíbe o trabalho para menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. Já o artigo 227¹¹ reafirma a responsabilidade da família, da sociedade e

9 BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>.

10 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

11 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

do Estado em garantir a proteção integral à criança e ao adolescente, assegurando-lhes liberdade, respeito e dignidade. Delgado (2019)¹² salienta que essa abordagem é fundamental para promover um ambiente que favoreça o desenvolvimento saudável e a proteção dos direitos dos jovens.

Além da Constituição, a CLT e o ECA reforçam tanto a proibição do trabalho infantil quanto os direitos trabalhistas que devem ser assegurados a crianças e adolescentes. Nos artigos 402 a 405 da CLT¹³, são detalhadas as normas para o trabalho de menores, incluindo limitações e condições que devem ser respeitadas para prevenir a exploração. Assim, essas legislações buscam não apenas proteger, mas também assegurar que os direitos fundamentais dos jovens sejam respeitados.

Ademais, o ECA, especialmente nos artigos 60 e 68¹⁴, enfatiza a importância de proteger crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social. Essas disposições têm como objetivo criar mecanismos de proteção que priorizem os direitos dessas populações. Segundo Delgado¹⁵, essa proteção deve ser uma responsabilidade compartilhada entre a família, o Estado e a comunidade.

Dessa forma, a legislação brasileira se mostra sólida quanto à proteção contra o trabalho infantil, refletindo um compromisso social em garantir os direitos das crianças e adolescentes. As normas da Constituição, CLT e ECA são fundamentais para construir um futuro mais justo e igualitário, onde os jovens possam se desenvolver em um ambiente seguro.

A Constituição de 1988, no art. 7º, XXXIII¹⁶, proíbe qualquer trabalho a menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. Esse dispositivo demonstra o compromisso do Estado brasileiro em proteger os direitos de crianças e adolescentes, assegurando-lhes o acesso à educação e um desenvolvimento adequado. Além disso, a

12 DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

13 BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>.

14 BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>.

15 DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

16 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

CLT, nos artigos 402 e 403, regulamenta de forma mais detalhada as condições do trabalho para menores, reforçando a idade mínima para contratação e a proteção contra atividades perigosas ou insalubres.

Em relação à capacidade dos jovens para ingressar no mercado de trabalho, a legislação brasileira adota um sistema de capacidade relativa. Segundo Martinez (2019)¹⁷, o contrato de aprendizagem, regulamentado pelo art. 428 da CLT¹⁸, permite a contratação de adolescentes a partir dos 14 anos na condição de aprendizes, desde que haja supervisão adequada e o trabalho não interfira em sua formação educacional. A capacidade plena para o trabalho, entretanto, só é reconhecida a partir dos 18 anos, assegurando maior proteção aos adolescentes.

As restrições ao trabalho infantil e adolescente não se limitam à idade mínima para contratação. No art. 403, a CLT proíbe o trabalho noturno para menores de 18 anos, além de vedar atividades insalubres, perigosas ou prejudiciais à saúde e segurança dos jovens. Martinez (2019)¹⁹ observa que a legislação busca proteger os jovens de situações que possam comprometer sua integridade, reafirmando o compromisso do ordenamento jurídico com a erradicação das formas mais prejudiciais de trabalho infantil.

Além disso, o Decreto nº 6.481/2008²⁰ reforça a proibição das piores formas de trabalho infantil, alinhando-se aos princípios constitucionais e internacionais. Esse decreto lista atividades consideradas prejudiciais ao desenvolvimento de crianças e adolescentes. Martinez (2019) destaca que a legislação brasileira segue os tratados internacionais ao estabelecer sanções para empregadores que descumprem essas disposições, reafirmando a importância de uma infância protegida.

17 MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho: Relações Individuais, Sindicais e Coletivas do Trabalho. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

18 BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>.

19 MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho: Relações Individuais, Sindicais e Coletivas do Trabalho. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

20 BRASIL. Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008. Dispõe sobre a política nacional de erradicação do trabalho infantil e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm>.

Por fim, o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal²¹ estabelece a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de 18 anos, e de qualquer trabalho para menores de 16 anos, exceto como aprendiz a partir dos 14 anos. Essa norma visa proteger o desenvolvimento integral dos jovens, garantindo-lhes o direito à educação e ao lazer.

ANÁLISE DA REALIDADE SOCIAL DO TRABALHO INFANTIL E ADOLESCENTE

O trabalho infantil é uma questão complexa que envolve aspectos legais, sociais e econômicos. No Brasil, a legislação é clara ao proibir o trabalho para menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz, permitida a partir dos 14 anos. Adicionalmente, atividades noturnas, insalubres e perigosas são vedadas até os 18 anos, como forma de proteger o desenvolvimento saudável dos jovens. No entanto, apesar das leis, o trabalho informal entre jovens ainda é uma realidade significativa no país. O trabalho infantil no Brasil tem raízes históricas profundas. Durante o período colonial e posteriormente com o processo de industrialização, crianças e adolescentes eram frequentemente inseridos no mercado de trabalho como uma forma de mão de obra barata. Esse ciclo de exploração se perpetuou ao longo dos séculos, e, mesmo com a evolução das leis trabalhistas, a informalidade e a vulnerabilidade social continuam a empurrar jovens para o trabalho precoce.

De acordo com dados do IBGE²² de 2015, cerca de 2,5 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos estavam envolvidos em algum tipo de trabalho no Brasil. A maior parte desse trabalho ocorre no setor informal, o que inclui atividades como comércio ambulante, trabalhos temporários e em áreas rurais. Esse cenário reflete as dificuldades enfrentadas por muitas famílias brasileiras, que veem no trabalho dos filhos uma forma de complementar a renda. As causas do trabalho infantil no Brasil estão diretamente ligadas à pobreza e à falta de acesso à educação de qualidade. Em famílias de baixa renda, com pouca escolaridade, e muitas vezes numerosas, o trabalho infantil é visto como uma saída para garantir o sustento. Além disso, a informalidade no mercado de trabalho brasileiro

21 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

22 BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Trabalho infantil aumentou no país. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38700-de-2019-para-2022-trabalho-infantil-aumentou-no-pais#:~:text=Cerca%20de%2076%2C6%25%20dos,da%20s%C3%A9rie%20hist%C3%B3rica%2C%20em%202016>.

favorece a contratação de menores de idade em atividades sem regulamentação ou fiscalização adequada, perpetuando um ciclo de pobreza e exclusão social.

Uma das principais consequências do trabalho infantil é a evasão escolar. Jovens que entram no mercado de trabalho precocemente muitas vezes abandonam os estudos, o que compromete suas perspectivas futuras. A educação, essencial para a inclusão social e a melhoria das condições de vida, acaba sendo negligenciada, dificultando a ascensão social dessas crianças e adolescentes. Essa falta de escolarização também limita as oportunidades de conseguir empregos formais e melhores remunerações na vida adulta. Fisicamente, o trabalho infantil submete os jovens a condições inadequadas para o seu desenvolvimento. Em atividades que exigem esforço físico, como a agricultura ou o carregamento de objetos pesados, os menores correm o risco de desenvolver problemas musculares, lesões permanentes e até mutilações. Essas condições agravam-se em contextos informais, onde as normas de segurança e proteção ao trabalhador são inexistentes, aumentando o risco de acidentes graves.

Além dos riscos físicos, o trabalho infantil afeta o desenvolvimento emocional e psicológico dos jovens. A inversão de papéis dentro da família, onde crianças e adolescentes se tornam responsáveis pelo sustento do lar, pode gerar uma carga emocional excessiva. A privação de uma infância dedicada ao brincar e ao aprendizado pode levar a problemas como depressão, ansiedade e baixa autoestima, comprometendo o bem-estar social e emocional desses jovens. Outro aspecto preocupante do trabalho infantil no Brasil é a precariedade das condições em que muitos jovens são inseridos no mercado de trabalho informal. A falta de fiscalização adequada, especialmente em áreas rurais e periféricas, permite que crianças e adolescentes sejam explorados em atividades que não oferecem as mínimas condições de segurança e dignidade. Além disso, o trabalho informal impede que esses jovens tenham acesso a direitos trabalhistas básicos, como salário justo e proteção social.

O impacto econômico do trabalho infantil é significativo. Crianças que trabalham desde cedo têm mais dificuldades para completar a educação formal, o que limita suas chances de conseguir empregos bem remunerados na fase adulta. Segundo estudos, quanto mais precoce a entrada no mercado de trabalho, menor será a renda obtida ao longo da vida adulta. Isso perpetua o ciclo de pobreza e exclusão social, atingindo gerações inteiras de

famílias. As políticas públicas voltadas para a erradicação do trabalho infantil no Brasil precisam ser aprimoradas. Embora existam iniciativas como o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)²³, ainda há muito a ser feito para garantir a efetiva proteção dos direitos dos menores no mercado de trabalho informal. É fundamental que o governo intensifique a fiscalização e amplie as políticas de inclusão social, principalmente nas áreas mais vulneráveis do país. Portanto, o combate ao trabalho infantil no Brasil exige um esforço coordenado entre governo, sociedade civil e setor privado. Somente com políticas públicas eficazes, incentivo à escolarização e assistência social adequada às famílias vulneráveis será possível garantir que crianças e adolescentes tenham acesso a um desenvolvimento saudável, longe da exploração e da informalidade. A construção de uma sociedade mais justa e igualitária passa pela erradicação do trabalho infantil e pela promoção de oportunidades reais para os jovens.

O trabalho informal de crianças e adolescentes no Brasil é uma questão amplamente discutida tanto no meio acadêmico quanto no âmbito social. A legislação brasileira, por intermédio da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece normas rigorosas para resguardar os direitos dos menores, proibindo o trabalho para menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. No entanto, a realidade do mercado de trabalho informal apresenta desafios, já que muitas crianças e adolescentes continuam vulneráveis a situações de exploração e atividades laborais inadequadas.

Claudia Helena Cavalieri²⁴, em sua pesquisa, analisa o impacto do trabalho infantil no desempenho escolar, demonstrando que crianças trabalhadoras tendem a apresentar resultados acadêmicos inferiores em comparação àquelas que não trabalham. Esses dados são cruciais, pois ressaltam a necessidade de políticas eficazes para eliminar o trabalho infantil, além de promover oportunidades educacionais adequadas. Isso gera questionamentos acerca da eficácia das políticas públicas na criação de ambientes seguros e propícios ao aprendizado de todas as crianças.

23 BRASIL. Ação Estratégica do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. Disponível em: <<https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/suas/servicos-e-programas/acao-estrategica-do-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil>>.

24 CAVALIERI, Claudia Helena. O impacto do trabalho infantil sobre o desempenho escolar: uma avaliação para o Brasil metropolitano. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10438/4649>.

Shirley Pereira de Mesquita²⁵, em seus estudos sobre trabalho infantil, discute as interações complexas entre condições econômicas desfavoráveis e a permanência do trabalho informal entre menores. A pobreza e a desigualdade social são fatores determinantes que forçam famílias a recorrer ao trabalho infantil como meio de sustento. Embora existam iniciativas como o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)²⁶, sua atuação ainda não é completamente eficaz em todas as regiões, especialmente nas áreas rurais.

Mateus Calderam Villaça²⁷, ao analisar mudanças na idade mínima para o trabalho, destaca as implicações jurídicas e sociais dessas alterações. A modificação das leis sem uma estrutura de apoio adequada pode resultar em um aumento do trabalho informal, em vez de sua redução. Esse panorama exige um acompanhamento criterioso das mudanças legislativas para garantir que as normas sejam implementadas de maneira a proteger os direitos dos menores. Além disso, Paulo Roberto Bufalo²⁸ aborda a formulação de políticas públicas emancipatórias, cujo objetivo é fomentar um movimento social capaz de compreender as necessidades e contextos específicos das crianças e adolescentes trabalhadores. A relevância dessas políticas reside em sua capacidade não só de erradicar o trabalho infantil, mas também de oferecer a esses jovens ferramentas para alcançar uma vida digna e autônoma.

Maria Cristina Machado Candido²⁹ salienta a importância das experiências internacionais de erradicação do trabalho infantil como exemplos que podem ser ajustados à realidade brasileira. Essas experiências fornecem um conjunto de estratégias eficazes, como a inclusão de crianças em programas educacionais acompanhados de apoio financeiro às suas famílias, diminuindo assim a atratividade do trabalho informal.

25 MESQUITA, Shirley Pereira de. Ensaio sobre Trabalho Infantil. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/8116>.

26 BRASIL. Ação Estratégica do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. Disponível em: <<https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/suas/servicos-e-programas/acao-estrategica-do-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil>>.

27 VILLAÇA, Mateus Calderam. Trabalho infantil no Brasil e a alteração na idade mínima para trabalhar. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/96/96131/tde-03102023-105035/>.

28 BUFALO, Paulo Roberto. Trabalho infantil: políticas públicas e a concepção emancipatória do trabalho. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/1606828>.

29 CANDIDO, Maria Cristina Machado. Trabalho infantil e as experiências de erradicação. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/1601183>.

Domingos Isaias Maia Amorim³⁰ revisa as possíveis consequências das reformas trabalhistas sobre a incidência do trabalho infantil, analisando como a flexibilização das leis trabalhistas pode aumentar a vulnerabilidade dos menores. Sua análise é fundamental para entender os efeitos de longo prazo das políticas trabalhistas no bem-estar de crianças e adolescentes. Sem um monitoramento rigoroso, novas reformas podem agravar ainda mais a questão do trabalho informal.

Por fim, os estudos de Grazielle Lenar Benedito de Frias³¹ sobre os aspectos sociais dos atos infracionais cometidos por adolescentes fornecem insights valiosos sobre a relação entre trabalho informal e o envolvimento em atividades ilícitas. Essa conexão destaca a importância de intervenções sociais abrangentes que incluam educação, apoio psicológico e programas de desenvolvimento comunitário, compondo uma estratégia mais holística para enfrentar o problema do trabalho infantil no Brasil. Portanto, a eliminação do trabalho infantil no Brasil requer, além da implementação de políticas públicas eficazes, o fortalecimento da fiscalização e a criação de oportunidades educacionais e sociais que proporcionem o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

Apesar dos avanços da legislação brasileira, especialmente com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a adesão a convenções internacionais, ainda há uma distância entre as normas e sua aplicação efetiva. Dados do IBGE³² indicam que o número de crianças e adolescentes envolvidos em atividades laborais informais permanece elevado, frequentemente relacionado à informalidade e à falta de fiscalização eficaz. Especialistas consultados sugerem que a criação de políticas públicas mais inclusivas e ajustadas às realidades locais, bem como o fortalecimento dos mecanismos de fiscalização, poderia ajudar a enfrentar esses desafios. A pesquisa também evidencia a importância de engajar as comunidades locais em iniciativas de conscientização e no combate ao trabalho infantil.

Um dos aspectos críticos identificados é a relação entre o trabalho infantil e a evasão escolar. Estudos apontam que crianças e adolescentes que trabalham tendem a ter um

30 AMORIM, Domingos Isaias Maia. Ensaio sobre a reforma trabalhista e incidência do trabalho infantil no Brasil. Disponível em:

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/11/11132/tde-24052024-144958/>

31 FRIAS, Grazielle Lenar Benedito de. Aspectos sociais dos atos infracionais de adolescentes no Território da Baía da Ilha Grande. Disponível em: <https://rima.ufrj.br/ispui/handle/20.500.14407/12040>.

32 BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Trabalho infantil aumentou no país. Disponível em:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38700-de-2019-para-2022-trabalho-infantil-aumentou-no-pais#:~:text=Cerca%20de%2076%2C6%25%20dos,da%20s%C3%A9rie%20hist%C3%B3rica%2C%20em%202016>.

desempenho escolar inferior e uma maior probabilidade de abandono escolar. Esse ciclo perpetua a pobreza e a exclusão social, dificultando o desenvolvimento individual e comunitário. As políticas de enfrentamento ao trabalho infantil precisam, portanto, promover a integração entre educação, assistência social e programas de erradicação da pobreza, criando condições favoráveis ao desenvolvimento dessas crianças. Programas como o PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil)³³ são citados como iniciativas eficazes, mas que demandam continuidade e ampliação.

A análise também revelou desafios no âmbito legislativo e judicial ao tratar de casos de trabalho infantil. Embora as leis sejam rigorosas, frequentemente faltam recursos ou prioridade na aplicação de penalidades para infratores, além de dificuldades na identificação e documentação de todos os casos de trabalho infantil, especialmente em áreas rurais ou menos desenvolvidas. A cooperação entre instituições e o treinamento adequado dos profissionais envolvidos são passos fundamentais para superar essas barreiras e garantir a proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Concluindo, o estudo destaca a necessidade de um compromisso contínuo dos órgãos governamentais e das organizações não governamentais em fortalecer as estratégias de combate ao trabalho infantil, com ênfase na educação, fiscalização e reintegração social das crianças afetadas. A aplicação eficaz das leis trabalhistas, combinada com um esforço conjunto para superar as limitações identificadas, é essencial para alcançar a erradicação completa do trabalho infantil no Brasil. O monitoramento e a avaliação contínua dos programas já existentes, assim como a adaptação das políticas às novas necessidades, são medidas cruciais para o sucesso em longo prazo.

Em 2022, o Brasil registrou 1,9 milhão de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos em situação de trabalho infantil, representando 4,9% da população dessa faixa etária. Esse número marca uma inversão da tendência de queda observada desde 2016, quando o total era de 2,1 milhões, e havia caído para 1,8 milhão em 2019. A maioria dessas crianças e adolescentes, cerca de 1,4 milhão, estava envolvida em atividades econômicas remuneradas ou não, enquanto 467 mil trabalhavam na produção para consumo próprio, como agricultura familiar ou reparos no domicílio. As atividades econômicas informais

33 BRASIL. Ação Estratégica do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. Disponível em: <<https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/suas/servicos-e-programas/acao-estrategica-do-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil>>.

representaram uma importante fonte de ocupação para esses jovens, especialmente entre os adolescentes de 16 a 17 anos, que também apresentaram as jornadas de trabalho mais longas.

Os dados do IBGE³⁴ revelam ainda que, entre as crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, a informalidade é predominante, especialmente entre os adolescentes mais velhos. Em 2022, 76,6% dos adolescentes de 16 e 17 anos que trabalhavam em atividades econômicas estavam em situação de informalidade, o maior percentual já registrado. Além disso, 32,4% desse grupo trabalhava 40 horas ou mais por semana, o que contribui para o aumento do abandono escolar nessa faixa etária. A desigualdade racial também é evidente: 66,3% dos jovens em trabalho infantil eram pretos ou pardos, embora esse grupo represente 58,8% da população total de 5 a 17 anos. Esses dados reforçam a complexidade do problema do trabalho infantil no Brasil, que afeta desproporcionalmente os mais vulneráveis.

Em 2022³⁵, a informalidade entre adolescentes de 16 e 17 anos atingiu níveis alarmantes, com 76,6% desse grupo em situação de trabalho inadequado, o maior índice desde 2016. Mais de 800 mil jovens estavam trabalhando sem as devidas proteções legais, principalmente no setor privado sem carteira assinada (67,9%), em trabalhos domésticos, ou como autônomos sem CNPJ. A jornada de trabalho exaustiva também é uma preocupação grave: 32,4% dos adolescentes trabalhavam 40 horas ou mais por semana, comprometendo seu desenvolvimento físico, mental e escolar. Essas condições não só violam a legislação trabalhista, que exige carteira assinada para adolescentes nessa faixa etária, mas também reforçam a exclusão social e educacional desse grupo.

O aumento da informalidade entre adolescentes está fortemente relacionado ao empobrecimento das famílias, que levam os jovens a assumirem trabalhos precários e mal remunerados para complementar a renda familiar. Essa inserção precoce no mercado de trabalho contribui para a perpetuação do ciclo de pobreza, uma vez que os jovens, ao se

34 O GLOBO. Mais de 70% dos adolescentes que trabalham estão na informalidade. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2023/12/20/mais-de-70percent-dos-adolescentes-que-trabalham-estao-na-informalidade-maior-nivel-desde-2016.ghtml>.

35 O GLOBO. Mais de 70% dos adolescentes que trabalham estão na informalidade. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2023/12/20/mais-de-70percent-dos-adolescentes-que-trabalham-estao-na-informalidade-maior-nivel-desde-2016.ghtml>.

afastarem da escola, têm menores chances de qualificação e melhores oportunidades de emprego no futuro. Como apontado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), esse ciclo vicioso de trabalho precoce e evasão escolar compromete o futuro econômico e social desses adolescentes, ampliando as desigualdades no país.

Apesar dos avanços na legislação brasileira e das diversas iniciativas para combater o trabalho infantil, a realidade demonstra que a informalidade e as visões culturais ainda são grandes entraves à atuação judicial efetiva. A persistência do trabalho infantil, especialmente em atividades insalubres e perigosas, reflete uma visão cultural enraizada de que, para crianças e adolescentes de famílias pobres, o trabalho precoce seria uma solução para evitar que fiquem nas ruas. Esse entendimento, no entanto, ignora os efeitos devastadores que o trabalho infantil pode causar ao desenvolvimento físico, emocional e educacional dos jovens. O Dia Mundial Contra o Trabalho Infantil, instituído pela OIT em 2002, busca justamente conscientizar a sociedade sobre esses impactos negativos e promover ações mais eficazes para erradicar o problema (Secretaria de Comunicação Social do Tribunal Superior do Trabalho)³⁶.

O Judiciário enfrenta dificuldades para proteger essas crianças, uma vez que muitas vezes elas estão tão inseridas em contextos de exploração que sequer conseguem buscar auxílio. Mesmo assim, casos que chegam à Justiça, como os de acidentes envolvendo menores em condições de trabalho inadequadas, destacam a gravidade do problema. Além disso, as tentativas de solução, como a substituição de servidores públicos por menores, mostram como práticas que burlam a lei continuam sendo implementadas. Programas como o Bolsa-Família e ações locais, como o exemplo bem-sucedido em Retirolândia, Bahia, demonstram que, quando há apoio e soluções comunitárias adequadas, é possível combater de forma mais eficaz o trabalho infantil e garantir um futuro melhor para essas crianças (Secretaria de Comunicação Social do Tribunal Superior do Trabalho).

Em 2023, Mato Grosso do Sul³⁷ destacou-se como o estado brasileiro que mais resgatou crianças e adolescentes do trabalho infantil, com 372 afastamentos registrados, de um total

36 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Trabalho infantil, informalidade e visão cultural restringem atuação judicial. Disponível em:

<https://tst.jus.br/-/trabalho-infantil-informalidade-e-visao-cultural-restringem-atuacao-judicial>.

37 G1. MS foi o estado que mais resgatou crianças e adolescentes do trabalho infantil no Brasil. 2024. Disponível em:

<https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2024/01/26/ms-foi-o-estado-que-mais-resgatou-criancas-e-adolescentes-do-trabalho-infantil-no-brasil.ghtml>.

de 2.564 em todo o país, segundo o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Este número evidencia a grave situação de exploração enfrentada por muitos jovens, que, em sua maioria, estavam envolvidos em atividades extremamente perigosas, conforme indicado na lista de Piores Formas de Trabalho Infantil. As áreas de maior incidência incluem a construção civil, a venda de bebidas alcoólicas, coleta de lixo, oficinas mecânicas, lava jatos e comércio ambulante, atividades que não apenas comprometem a saúde e segurança das crianças, mas também violam seus direitos fundamentais. As ações de fiscalização, que somaram 1.518 ocorrências no ano, resultaram em encaminhamentos para a rede de proteção, garantindo que as crianças resgatadas recebessem a assistência necessária.

A análise dos dados também revela um perfil demográfico das crianças resgatadas, com 1.923 meninos e 641 meninas, evidenciando a predominância masculina nessa situação de vulnerabilidade. Para os adolescentes com idade a partir dos 14 anos, o MTE estabeleceu um processo de reintegração à sociedade por meio da aprendizagem profissional, onde são encaminhados ao Conselho Tutelar e assistência social. Essa estratégia visa não apenas proporcionar uma formação adequada, mas também assegurar uma fonte de renda legal e digna. Com vistas a intensificar essas ações em 2024, a coordenadora-substituta do Combate ao Trabalho Infantil, Andrea Nascimento, planeja aumentar as fiscalizações e fortalecer as Coordenações Regionais de Fiscalização, bem como o Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Infantil, refletindo um compromisso contínuo com a erradicação do trabalho infantil e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil.

ANÁLISE DAS LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS SOBRE TRABALHO INFANTIL E ADOLESCENTE

A Constituição Federal de 1988³⁸ é a base da proteção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil. O Artigo 227 estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais como educação, saúde e proteção contra qualquer forma de exploração e opressão. Essa cláusula reflete a responsabilidade coletiva em assegurar um ambiente seguro e propício ao desenvolvimento integral dos jovens, consagrando o direito à dignidade e à convivência familiar e comunitária.

38 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

Outro importante artigo da CF/88 é o Artigo 6º, que inclui a educação, saúde e proteção à infância como direitos sociais. Esse dispositivo é fundamental para a construção de políticas públicas que garantam acesso a serviços essenciais, criando condições que visam não apenas a proteção, mas também o desenvolvimento social e econômico dos jovens. O trabalho infantil é diretamente relacionado à vulnerabilidade social, e a proteção prevista neste artigo é vital para evitar que crianças e adolescentes sejam empurrados para o mercado de trabalho prematuramente. Embora o Artigo 7º da Constituição não trata diretamente dos menores, ele estabelece direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, indicando a proteção do mercado de trabalho e a melhoria das condições sociais. Isso implica que as normas trabalhistas devem também abarcar a proteção dos jovens trabalhadores, assegurando que os direitos de todos os trabalhadores sejam respeitados e que não haja exploração de crianças e adolescentes em ambientes laborais.

Complementando as diretrizes constitucionais, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)³⁹ apresenta normas específicas para proteger os menores no mercado de trabalho. Os Artigos 402 a 406 proíbem o trabalho de menores em condições prejudiciais, como locais insalubres, perigosos ou noturnos. O Artigo 413 é especialmente relevante ao dispor sobre o contrato de aprendizagem, permitindo a inserção do menor no mercado de trabalho de forma legal e segura, proporcionando uma qualificação profissional que respeite suas necessidades de desenvolvimento. Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁴⁰ e as convenções internacionais da OIT (Convenções 138⁴¹ e 182⁴²) também são fundamentais para a proteção dos direitos dos jovens trabalhadores. O ECA, por meio de artigos como o Artigo 60, proíbe qualquer trabalho a menores de 14 anos, exceto na condição de aprendiz. Já as Convenções da OIT estabelecem padrões internacionais para a idade mínima de admissão ao emprego e para a eliminação das piores formas de trabalho infantil. Essas normas e convenções visam garantir que os menores não

39 BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>.

40 BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>.

41 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção n. 138, de 26 de junho de 1973. Idade mínima de admissão ao emprego. Disponível em:

<<https://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>>.

42 TEIXEIRA, Marcelo Tolomei; MIRANDA, Leticia Aguiar Mendes. A Convenção n. 182 da OIT, o combate às piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua erradicação: breve estudo. 2013. Disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/27192>>.

sejam explorados e tenham acesso a condições de trabalho que respeitem seu desenvolvimento físico, mental e moral, reafirmando a necessidade de uma abordagem integrada para combater a exploração do trabalho infantil.

A legislação trabalhista brasileira desempenha um papel crucial na proteção dos direitos dos trabalhadores, especialmente no que diz respeito à proibição do trabalho infantil. Maurício Godinho Delgado⁴³, em sua obra "Curso de Direito do Trabalho", destaca que a Constituição Federal de 1988 estabelece uma idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho, com o objetivo de garantir a proteção integral de crianças e adolescentes. Essa proteção legal é fundamental para assegurar que os direitos fundamentais dos jovens sejam respeitados e que eles tenham acesso a oportunidades adequadas para seu desenvolvimento. Delgado ressalta a importância de uma fiscalização efetiva e da implementação de políticas públicas direcionadas à erradicação do trabalho infantil. A promoção do desenvolvimento educacional e social das crianças é uma das principais diretrizes que deve nortear as ações do Estado e da sociedade. A erradicação do trabalho infantil não é apenas uma questão legal, mas um compromisso moral que exige esforços conjuntos de todos os setores da sociedade, garantindo que as crianças possam desfrutar de uma infância digna e segura.

Carlos Henrique Bezerra Leite⁴⁴, em seu "Curso de Direito do Trabalho", amplia essa análise, abordando os aspectos jurídicos e sociais do trabalho infantil. Ele enfatiza que as normas legais, incluindo a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estabelecem diretrizes claras para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Leite defende a necessidade de políticas públicas eficazes que, além de coibir o trabalho precoce, promovam um ambiente seguro e saudável para o desenvolvimento integral dos jovens. Os autores Hélio Zylberstajn, Carmen Silvia Pagotto e José Pastore⁴⁵, em sua obra "A Mulher e o Menor na Força de Trabalho", realizam uma análise profunda sobre a realidade do trabalho infantil no Brasil. Eles destacam que fatores como pobreza, falta de acesso à educação e ausência de políticas públicas eficazes são determinantes para a inserção precoce de crianças e adolescentes no mercado de trabalho. Essa realidade não apenas compromete o

43 DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

44 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito do Trabalho. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

45 PAGOTTO, Carmen Silvia; PASTORE, José; ZYLBERSTAJN, Hélio. A Mulher e o Menor na Força de Trabalho. São Paulo: LTr, 1985.

desenvolvimento físico e psicológico dos jovens, mas também perpetua ciclos de pobreza e desigualdade social.

A pesquisa revela que uma parcela significativa de crianças e adolescentes empregados no Brasil não possui registro formal, o que os expõe a condições de trabalho precárias e sem proteção previdenciária. Segundo Zylberstajn, essa situação de informalidade é um indicativo claro de que, apesar da existência de leis como a CLT, a aplicação e fiscalização são insuficientes. A falta de regulamentação e acompanhamento efetivo contribui para a perpetuação do trabalho infantil, evidenciando a necessidade de uma resposta mais robusta do Estado e da sociedade civil.

Gustavo Filipe Barbosa Garcia⁴⁶, em seu "Manual de Direito do Trabalho", discute a complexidade da categorização de jovens trabalhadores e a necessidade de uma proteção legal específica. A obra reflete sobre o princípio da proteção integral, que visa garantir o pleno desenvolvimento dos menores em condições de dignidade. Garcia argumenta que as normas de proteção ao trabalho do menor, estabelecidas pela CLT e pelo ECA, são essenciais, não apenas para coibir práticas abusivas, mas também para promover um ambiente que favoreça o crescimento e a formação dos jovens. Luciano Martinez⁴⁷, por sua vez, analisa as lacunas na fiscalização e aplicação das leis trabalhistas, apontando a falta de efetividade como um dos principais fatores que alimentam o trabalho infantil informal. Ele defende a necessidade urgente de políticas públicas mais eficazes e de uma fiscalização rigorosa para proteger os menores trabalhadores. Martinez destaca que a questão do trabalho infantil é uma preocupação global, e que o Brasil deve adotar medidas mais incisivas para assegurar os direitos das crianças e adolescentes.

Por fim, a análise das legislações brasileiras, incluindo a Constituição Federal, a CLT e o ECA, revela um compromisso legal com a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Entretanto, a realidade do trabalho infantil no Brasil é complexa e multifacetada, exigindo uma abordagem abrangente e integrada. A implementação de políticas públicas que garantam o acesso à educação, à saúde e ao lazer é crucial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. A erradicação do trabalho infantil não

46 GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Manual de Direito do Trabalho. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

47 MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho: Relações Individuais, Sindicais e Coletivas do Trabalho. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

deve ser vista apenas como uma questão de cumprimento legal, mas como uma responsabilidade coletiva de promover um futuro digno para as novas gerações.

O trabalho informal de crianças e adolescentes no Brasil constitui uma realidade que desafia a aplicação eficaz da legislação vigente. A Constituição Federal de 1988 consagra, como princípio fundamental, a proteção à infância, assegurando o direito à educação e proibindo o trabalho antes dos 14 anos, exceto na condição de aprendiz. No entanto, essa proteção legal nem sempre é plenamente concretizada, já que as condições socioeconômicas forçam muitas famílias a inserirem seus filhos no mercado de trabalho informal como forma de complementar a renda doméstica.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também desempenha um papel fundamental na regulamentação e garantia dos direitos de crianças e adolescentes, ao prever medidas protetivas para aqueles submetidos ao trabalho infantil. Todavia, a implementação dessas medidas encontra diversas barreiras, como a falta de fiscalização adequada e a resistência cultural em determinadas comunidades, onde o trabalho infantil é visto como algo necessário ou inevitável. Pesquisas indicam que o trabalho infantil gera impactos extremamente negativos no desenvolvimento educacional e socioemocional dos jovens envolvidos. Estudo de Cavalieri (2010)⁴⁸ mostra que crianças que trabalham tendem a apresentar um rendimento escolar inferior em comparação às que não trabalham, perpetuando, assim, ciclos de pobreza e limitando suas perspectivas futuras.

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)⁴⁹ é uma das iniciativas mais relevantes na tentativa de enfrentar esse problema. Por meio da concessão de bolsas e do incentivo à frequência escolar, o programa busca retirar crianças da situação de trabalho e assegurar sua permanência na escola. No entanto, o êxito do PETI é frequentemente prejudicado por restrições orçamentárias e pela falta de integração com outras políticas públicas essenciais.

A atuação conjunta entre órgãos governamentais e organizações da sociedade civil é essencial na luta contra o trabalho infantil. Instituições como a Organização Internacional

48 CAVALIERI, Claudia Helena. O impacto do trabalho infantil sobre o desempenho escolar: uma avaliação para o Brasil metropolitano. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10438/4649>.

49 BRASIL. Ação Estratégica do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. Disponível em: <<https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/suas/servicos-e-programas/acao-estrategica-do-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil>>.

do Trabalho (OIT) têm colaborado com o governo brasileiro para implementar programas que não apenas retiram crianças do trabalho, mas também promovem a capacitação de suas famílias, com o objetivo de garantir alternativas sustentáveis de subsistência.

Além disso, a percepção pública sobre o trabalho infantil pode constituir um obstáculo relevante para a implementação eficaz das políticas públicas. Muitas famílias, especialmente em áreas rurais e periféricas, ainda enxergam o trabalho infantil como uma parte inevitável da educação e socialização de seus filhos. Mudanças culturais e educacionais são necessárias para transformar essas visões e reforçar a importância da educação formal. A legislação brasileira sobre o trabalho infantil é abrangente, mas precisa ser revisada continuamente para se adequar às novas realidades sociais e econômicas, garantindo sua aplicação eficaz. O cumprimento das normas, a intensificação da fiscalização e a conscientização da sociedade sobre os malefícios do trabalho infantil são fundamentais para que crianças e adolescentes possam usufruir plenamente de seus direitos assegurados pela lei.

Portanto, é crucial que haja um esforço conjunto entre o governo, a sociedade civil e organismos internacionais para garantir que a legislação não seja apenas uma promessa no papel, mas que também se materialize na prática, assegurando a proteção integral das crianças e adolescentes brasileiros. Isso requer não apenas a remoção imediata de menores de condições de exploração laboral, mas também a oferta de educação de qualidade e oportunidades de desenvolvimento humano sustentável. Em suma, é necessário que políticas públicas eficazes sejam acompanhadas de uma conscientização social, além de uma articulação com entidades internacionais, para que a proteção dos direitos de crianças e adolescentes seja uma realidade presente em todo o país.

O trabalho informal de crianças e adolescentes no Brasil continua a ser uma questão preocupante, apesar dos avanços legislativos. A estrutura legal, estabelecida principalmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tem como objetivo proteger os jovens contra a exploração laboral. No entanto, a implementação dessas leis enfrenta grandes obstáculos, especialmente em áreas rurais e em contextos de vulnerabilidade social, onde a fiscalização é limitada e o incentivo à educação é deficiente. Estudos demonstram que o trabalho infantil tem um efeito direto no desempenho escolar dos jovens, prejudicando seu desenvolvimento intelectual e

emocional. Cavalieri⁵⁰, em sua obra "O impacto do trabalho infantil sobre o desempenho escolar: uma avaliação para o Brasil metropolitano", destaca que a educação daqueles que iniciam o trabalho precocemente tende a ser interrompida, o que perpetua o ciclo de pobreza, uma vez que reduz as chances de essas crianças e adolescentes progredirem economicamente no futuro.

A revisão da literatura revela que, apesar de políticas públicas e programas como o PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil), que foram implementados para enfrentar essa questão, muitos jovens ainda estão expostos a condições de trabalho perigosas. Em seu estudo, Mesquita⁵¹, na obra "Ensaio sobre Trabalho Infantil", ressalta que programas de erradicação frequentemente falham em abordar as diferenças regionais e culturais que mantêm essa prática, necessitando de um enfoque mais customizado e abrangente.

Além disso, Villaça⁵², em "Trabalho infantil no Brasil e a alteração na idade mínima para trabalhar", argumenta que as recentes mudanças nas leis trabalhistas precisam ser acompanhadas por políticas educacionais fortes para evitar que mais jovens ingressem no mercado de trabalho informal. O autor sugere que uma educação de qualidade, alinhada com a realidade socioeconômica dessas famílias, é crucial para reduzir o trabalho infantil. A implementação de estratégias que conectem a realidade socioeconômica ao sistema educacional pode ser um motor de mudanças positivas.

Em síntese, embora a legislação brasileira estabeleça um arcabouço legal sólido para proteger crianças e adolescentes do trabalho informal, a aplicação eficaz dessas normas requer uma abordagem mais integrada, considerando os fatores sociais, econômicos e culturais. Uma maior cooperação entre políticas públicas e iniciativas da sociedade civil, como sugerido por Bufalo⁵³ em "Trabalho infantil: políticas públicas e a concepção emancipatória do trabalho", é essencial para uma transformação efetiva. Portanto, destaca-se a importância de um esforço conjunto para garantir que todas as crianças e adolescentes tenham um desenvolvimento saudável e protegido.

50 CAVALIERI, Cláudia Helena. O impacto do trabalho infantil sobre o desempenho escolar: uma avaliação para o Brasil metropolitano. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10438/4649>.

51 MESQUITA, Shirley Pereira de. Ensaio sobre Trabalho Infantil. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/8116>.

52 VILLAÇA, Mateus Calderam. Trabalho infantil no Brasil e a alteração na idade mínima para trabalhar. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/96/96131/tde-03102023-105035/>.

53 BUFALO, Paulo Roberto. Trabalho infantil: políticas públicas e a concepção emancipatória do trabalho. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/1606828>

A efetividade do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em situações de vulnerabilidade social é um tema central nas discussões sobre a proteção dos direitos infanto-juvenis no Brasil. Instituído pela Lei nº 8.069/90⁵⁴, o ECA estabelece um marco legal que visa garantir direitos fundamentais a crianças e adolescentes, como o direito à vida, à saúde, à educação e à dignidade. No entanto, a realidade enfrentada por muitos jovens em situação de vulnerabilidade social revela que as normas existentes ainda não se traduzem em proteção efetiva. O aumento de casos de exploração, violência e negligência, conforme descrito no art. 227 da Constituição⁵⁵ evidencia a necessidade urgente de revisão e fortalecimento das políticas públicas e da atuação dos órgãos responsáveis pela implementação do ECA.

Para que o ECA cumpra sua função protetiva, é imprescindível não apenas a análise crítica das falhas no sistema de proteção, mas também a formulação de soluções concretas. A falta de conhecimento sobre os direitos garantidos pelo Estatuto e a carência de fiscalização efetiva contribuem para a perpetuação de situações de abuso e exploração. É fundamental que haja um esforço conjunto entre governo, sociedade civil e a família para garantir que todos os jovens possam acessar os direitos assegurados pelo ECA. Além disso, a promoção de campanhas educativas e a criação de programas que envolvam as comunidades são estratégias essenciais para aumentar a conscientização sobre a importância do respeito e da proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Por fim, é necessário um compromisso genuíno da sociedade em romper com as barreiras que dificultam a efetividade do ECA. As declarações da representante do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)⁵⁶ no Brasil, que ressaltam a responsabilidade coletiva na busca de soluções para a violação dos direitos das crianças, refletem a urgência de ações concretas. O aumento da fiscalização e a implementação de políticas públicas voltadas para a proteção da infância e adolescência devem ser priorizadas, de modo a garantir que os direitos previstos na legislação sejam respeitados na prática. Somente assim

54 BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>.

55 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

56 JUSBrasil. A efetividade do Estatuto da Criança e do Adolescente em situações de vulnerabilidade social. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-efetividade-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-em-situacoes-de-vulnerabilidade-social/1191384250>.

será possível transformar o ECA de um instrumento legal em uma realidade palpável para todos os jovens brasileiros, assegurando-lhes um desenvolvimento saudável e digno.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), apesar de sua vigência relativamente recente, representa uma importante evolução nas legislações brasileiras, construindo um arcabouço jurídico que busca garantir a proteção integral aos direitos das crianças e adolescentes. Desde a criação da “Roda dos Enjeitados”⁵⁷ no período colonial, diversas iniciativas já tentavam endereçar a questão do cuidado com os mais jovens, mas foi com o advento do ECA, inspirado pela Constituição Federal de 1988, que se consolidou uma abordagem mais abrangente e eficaz. O ECA, ao substituir a antiga nomenclatura "menor" por "criança" e "adolescente", afirma a dignidade e a autonomia desses indivíduos, prevendo uma série de direitos, como à vida, à saúde e à educação. No entanto, a implementação efetiva do ECA enfrenta desafios significativos, conforme apontado por especialistas. A discrepância nas legislações municipais e estaduais, a necessidade de adaptação dos órgãos competentes e a falta de capacitação dos profissionais envolvidos são barreiras que comprometem a efetividade do sistema. Portanto, é imperativo que haja uma mobilização conjunta entre o Estado, a sociedade e as famílias para garantir a aplicação prática das normas do ECA, assegurando que os direitos das crianças e adolescentes sejam respeitados e promovidos em todas as esferas da vida social.

O adolescente em conflito com a lei é uma figura que demanda uma abordagem cuidadosa e diferenciada, reconhecendo sua condição de desenvolvimento e vulnerabilidade. A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) trouxe consigo princípios fundamentais como a proteção integral e a prioridade absoluta, que asseguram a aplicação de normas específicas para esses indivíduos, em contraste com o tratamento dispensado aos adultos infratores. O ECA⁵⁸, em seu artigo 112, delineia um rol de medidas socioeducativas que variam de advertência à internação, todas sujeitas à análise cuidadosa do juiz da Infância e Juventude, que deve considerar as particularidades do jovem e as circunstâncias do ato infracional. Esse enfoque visa não apenas a responsabilização, mas também a reintegração do adolescente à sociedade, respeitando sua

57 BRASIL. A efetividade dos direitos fundamentais inerentes às crianças e adolescentes em conflito com a lei. Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/efetividade-dos-direitos-fundamentais-inerentes-as-criancas-e-adolescentes-em-conflito-com-a-lei/>.

58 BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm.

condição peculiar e promovendo a convivência familiar e comunitária. Conforme Shacaira (2008)⁵⁹, a aplicação das medidas socioeducativas é uma faculdade da autoridade competente, permitindo um espaço de flexibilidade e evitando uma abordagem punitiva rígida. Assim, o sistema busca atender às necessidades pedagógicas do adolescente, reforçando a ideia de que, embora deva haver responsabilização, essa não deve se sobrepor ao objetivo maior de garantir o desenvolvimento saudável e integral do jovem.

CONCLUSÃO

Portanto, este estudo sobre "O Trabalho Informal de Jovens e a Legislação Brasileira" ressalta a complexidade do tema e a urgência de um compromisso coletivo para enfrentar essa realidade. Embora a legislação nacional, especialmente o ECA, e as leis trabalhistas estabeleçam normas rigorosas para a defesa dos menores, a persistência do trabalho infantil informal indica que, mesmo com avanços, a informalidade laboral ainda representa um desafio significativo. Fatores socioeconômicos e culturais profundos perpetuam essa prática, exigindo uma abordagem contínua e efetiva para sua erradicação.

Os dados levantados durante a pesquisa revelam que a exploração laboral infantil compromete não apenas o desenvolvimento físico e mental das crianças, mas também impacta negativamente seu desempenho educacional, conforme demonstrado por estudos como o de Claudia Helena Cavaliéri⁶⁰. Essas repercussões criam um ciclo vicioso de pobreza que limita as perspectivas de futuro dos jovens, destacando a importância de encarar o trabalho infantil não apenas como uma questão de direitos, mas também como um investimento essencial no capital humano do país.

Além disso, uma análise crítica das políticas públicas existentes mostra que, apesar de programas como o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)⁶¹, a implementação eficaz dessas iniciativas ainda é insuficiente para atender às necessidades reais das crianças em condições de vulnerabilidade. Pesquisas como as de Ester Frias indicam a relevância de intervenções mais integradas e direcionadas para abordar as causas

59 SHECAIRA, Sérgio Salomão. Sistema de garantias e o direito penal juvenil. São Paulo: Ed. RT, 2008.

60 CAVALIERI, Claudia Helena. O impacto do trabalho infantil sobre o desempenho escolar: uma avaliação para o Brasil metropolitano. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10438/4649>.

61 BRASIL. Ação Estratégica do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. Disponível em: <<https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/suas/servicos-e-programas/acao-estrategica-do-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil>>.

fundamentais do trabalho infantil, enfatizando a necessidade de ações que vão além da simples remoção das crianças do mercado de trabalho.

Por último, o enfrentamento da exploração laboral juvenil no Brasil requer um esforço conjunto e renovado por parte do Estado, das famílias e da sociedade. O fortalecimento das redes de proteção e a promoção de uma cultura de direitos humanos são essenciais para garantir que todas as crianças tenham a oportunidade de crescer em um ambiente seguro e favorável ao seu desenvolvimento. Com base nas evidências apresentadas, este trabalho destaca a necessidade urgente de políticas públicas mais eficazes e uma ação coordenada entre diversos setores da sociedade para transformar o cenário atual e assegurar um futuro mais justo para as novas gerações.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que esteve ao meu lado em cada momento, renovando minhas forças e guiando-me até a conclusão de mais uma etapa essencial da minha vida.

À Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, que me acolheu em 2020 e se tornou parte de minha história. Agradeço profundamente por todo o suporte e conhecimento oferecidos ao longo desta jornada. À minha orientadora, Tchoya Gardenal Fina do Nascimento, por quem tenho imensa admiração e respeito. Sou grata pelo privilégio de ter sido orientada por ela, por seu cuidado e dedicação em cada detalhe deste trabalho.

Aos meus pais, Cristiane e Reginaldo, meu mais profundo agradecimento. Eles dedicaram dias e noites para me proporcionar a melhor educação, e não mediram esforços para investir nos meus estudos e me apoiar em cada passo. Aos meus irmãos, Emanuela e Hyan, que também faz sua caminhada na UFMS como estudante de Jornalismo, pelo apoio constante e pelas palavras de incentivo que tornaram tudo mais leve.

Aos meus avós, Maria e Cristino, que me acolheram com tanto carinho e sempre acreditaram em mim. A torcida deles e a certeza de que nunca duvidaram do meu sucesso foram fundamentais para que eu persistisse e conquistasse este diploma.

Por fim, minha eterna gratidão a Deus, à minha família e a todos os amigos que, de alguma forma, fizeram parte desta conquista e ajudaram a torná-la possível.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Manual de Direito do Trabalho. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito do Trabalho. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
- MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho: Relações Individuais, Sindicais e Coletivas do Trabalho. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- PAGOTTO, Carmen Silvia; PASTORE, José; ZYLBERSTAJN, Hélio. A Mulher e o Menor na Força de Trabalho. São Paulo: LTr, 1985.
- BUFALO, Paulo Roberto. Trabalho infantil: políticas públicas e a concepção emancipatória do trabalho. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/1606828>. Acesso em: 10 set. 2024
- CANDIDO, Maria Cristina Machado. Trabalho infantil e as experiências de erradicação. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/1601183>. Acesso em: 10 set. 2024.
- CAVALIERI, Cláudia Helena. O impacto do trabalho infantil sobre o desempenho escolar: uma avaliação para o Brasil metropolitano. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10438/4649>. Acesso em: 10 set. 2024.
- FRIAS, Grazielle Lenar Benedito de. Aspectos sociais dos atos infracionais de adolescentes no Território da Baía da Ilha Grande. Disponível em: <https://rima.ufrrj.br/jspui/handle/20.500.14407/12040>. Acesso em: 13 set. 2024.
- MESQUITA, Shirley Pereira de. Ensaio sobre Trabalho Infantil. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/8116>. Acesso em: 25 set. 2024.
- VILLAÇA, Mateus Calderam. Trabalho infantil no Brasil e a alteração na idade mínima para trabalhar. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/96/96131/tde-03102023-105035/>. Acesso em: 25 set. 2024.
- AMORIM, Domingos Isaias Maia. Ensaio sobre a reforma trabalhista e incidência do trabalho infantil no Brasil. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/11/11132/tde-24052024-144958/>. Acesso em: 01 out. 2024.
- LIVRE DE TRABALHO INFANTIL. O que é trabalho infantil?. Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/o-que-e/>. Acesso em: 01 out. 2024.
- TODA MATÉRIA. Trabalho Infantil no Brasil. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/trabalho-infantil-no-brasil/>. Acesso em: 05 out. 2024.

CHILDHOOD. O que é trabalho infantil?. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/o-que-e-trabalho-infantil/>. Acesso em: 05 out. 2024.

MUNDO EDUCAÇÃO. O Trabalho Infantil. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/o-trabalho-infantil.htm>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL ESCOLA. Trabalho Infantil. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/trabalho-infantil.htm>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Trabalho infantil aumentou no país. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38700-de-2019-para-2022-trabalho-infantil-aumentou-no-pais#:~:text=Cerca%20de%2076%2C6%25%20dos,da%20s%C3%A9rie%20hist%C3%B3rica%2C%20em%202016>. Acesso em: 10 out. 2024.

O GLOBO. Mais de 70% dos adolescentes que trabalham estão na informalidade. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2023/12/20/mais-de-70percent-dos-adolescentes-que-trabalham-estao-na-informalidade-maior-nivel-desde-2016.ghtml>. Acesso em: 11 out. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Trabalho infantil, informalidade e visão cultural restringem atuação judicial. Disponível em: <https://tst.jus.br/-/trabalho-infantil-informalidade-e-visao-cultural-restringem-atuacao-judicial>. Acesso em: 11 out. 2024.

JUSBrasil. A efetividade do Estatuto da Criança e do Adolescente em situações de vulnerabilidade social. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-efetividade-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-em-situacoes-de-vulnerabilidade-social/1191384250>. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. A efetividade dos direitos fundamentais inerentes às crianças e adolescentes em conflito com a lei. Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/efetividade-dos-direitos-fundamentais-inerentes-as-criancas-e-adolescentes-em-conflito-com-a-lei/>. Acesso em: 15 out. 2024.

G1. MS foi o estado que mais resgatou crianças e adolescentes do trabalho infantil no Brasil. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2024/01/26/ms-foi-o-estado-que-mais-resgatou-criancas-e-adolescentes-do-trabalho-infantil-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

LIMA, Thalita Santos. Trabalho infantil no Brasil: um olhar sobre a antítese do trabalho decente e sua relação com o trabalho escravo contemporâneo. In: DIREITOS fundamentais em processo: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília, DF: ESMPU, 2013. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao>. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

PAGANINI, Juliana. O trabalho infantil no Brasil: uma história de exploração e sofrimento. 2011. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/biblioteca/o-trabalho-infantil-no-brasil-uma-historia-de-exploracao-e-sofrimento/>. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008. Dispõe sobre a política nacional de erradicação do trabalho infantil e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Ação Estratégica do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/suas/servicos-e-programas/acao-estrategica-do-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil>. Acesso em: 16 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção n. 138, de 26 de junho de 1973. Idade mínima de admissão ao emprego. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>. Acesso em: 16 out. 2024.

TEIXEIRA, Marcelo Tolomei; MIRANDA, Letícia Aguiar Mendes. A Convenção n. 182 da OIT, o combate às piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua erradicação: breve estudo. 2013. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/27192>. Acesso em: 16 out. 2024.



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO

Aos dezenove dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro, às quinze horas e quarenta e cinco minutos, realizou-se virtualmente através da plataforma Google Meet, ID da reunião: <https://meet.google.com/byb-nujp-jef>, a sessão pública da Banca Examinadora de Defesa de TCC, para conclusão do Curso de Direito, intitulada "O TRABALHO INFORMAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA", apresentada pelo(a) acadêmico(a) Vitória Aparecida Carvalho Rodrigues, RGA: 2020.2001.053-1, para obtenção do título de Bacharel em Direito. A Banca Examinadora, composta pelos membros Tchoya Gardenal Fina do Nascimento, Presidente; Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida Filho, membro; Maria Angélica Biroli Ferreira da Silva, membro, procedeu à arguição pública do(a) candidato(a), estando o(a) acadêmico(a):

(x) APROVADO(A) () APROVADO(A) COM RESSALVAS ()
REPROVADO(A)

Proclamado o resultado pelo presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos, dos quais, para constar, foi conferida e assinada a presente Ata pelos membros da Banca Examinadora e pelo(a) acadêmico(a).

Tchoya Gardenal Fina do Nascimento
(Presidente)

Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida Filho
(Membro)

Maria Angélica Biroli Ferreira da Silva
(Membro)

Vitória Aparecida Carvalho Rodrigues
(Acadêmico(a))

**NOTA
MÁXIMA
NO MEC****UFMS
É 10!!!**

Documento assinado eletronicamente por **Tchoya Gardenal Fina do Nascimento, Professora do Magistério Superior**, em 22/11/2024, às 08:33, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

**NOTA
MÁXIMA
NO MEC****UFMS
É 10!!!**

Documento assinado eletronicamente por **Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida Filho, Usuário Externo**, em 22/11/2024, às 09:48, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

**NOTA
MÁXIMA
NO MEC****UFMS
É 10!!!**

Documento assinado eletronicamente por **Vitória Aparecida Carvalho Rodrigues, Usuário Externo**, em 22/11/2024, às 17:21, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

**NOTA
MÁXIMA
NO MEC****UFMS
É 10!!!**

Documento assinado eletronicamente por **Maria Angelica Biroli Ferreira da Silva, Professora do Magistério Superior**, em 26/11/2024, às 13:28, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5225352** e o código CRC **87679996**.

FACULDADE DE DIREITO

Av Costa e Silva, s/nº - Cidade Universitária

Fone: (67) 3345-7145 / 3345-7251

CEP 79070-900 - Campo Grande - MS